



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006502/2007-17
Recurso nº 934.592 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.820 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria DESPACHO DE EXPORTAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO
Recorrente WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO II - SP

PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - ARTS. 5º E 33 DEC. Nº 70.235/72 – INTIMPESTIVIDADE – COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao do recebimento da intimação do resultado da decisão singular, sob pena de preempção. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não se conheceu do recurso em vista da intempestividade do recurso voluntário.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Júnior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 134/140) contra o v. Acórdão/DRJ/SP2 nº 17-53.285 de 18/08/11 (fls. 120/125) exarado pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “improcedente” a impugnação ao lançamento original de Multa Regulamentar (MPF nº 0817800/00428/07 - fls. 01/12), notificado em 28/09/07 (fls. 16), no valor total de R\$ 5.000,00 (Multa regulamentar), que acusou a ora Recorrente de suposta falta por descumprimento de obrigação acessória no Despacho de Exportação, ocorrida em 28/03/04, nos seguintes termos:

“001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

HISTÓRICO DE INFRAÇÃO POR REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX FORA DO PRAZO

ESTABELECIDO PELA RFB

A companhia de navegação acima identificada procedeu ao registro dos dados de embarque no sistema SISCOMEX fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil para o(s) despacho(s) vinculado(s) à(s) declaração(ões) de exportação DDE(s) 2040258724/3 cujo embarque da carga se deu em 21/03/2004.

0(s) registro(s) de embarque no sistema foi(ram) realizado(s) pela agência marítima em 03/04/2004, conforme consta no(s) extrato(s) do SISCOMEX juntado(s) aos autos do processo.

ANÁLISE DE INFRAÇÃO DO PRAZO PARA REGISTRO NO SISCOMEX

Nos termos do § 2º, artigo 37 da Instrução Normativa da RFB nº 028 de 27 de abril de 1994, o prazo para registro pelo transportador dos dados de embarque no SISCOMEX é de sete dias.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005)

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

• DA MULTA APLICADA PELO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REGISTRO DE DADOS NO SISCOMEX

Nos termos da letra "e", inciso IV do artigo 107, Decreto Lei 37/66, aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 pela falta de registro de embarque no sistema SISCOMEX dentro do prazo estabelecido pela RFB.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Conforme inciso II da Lei 10.833/03, a multa não é passível de redução.

Fato Gerador Valor

28/04/2004 R\$ 5.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Nos termos da letra "e", inciso IV do artigo 107, Decreto Lei 37/66 (com as alterações introduzidas pela Lei 10.833/03) aplica-se a multa de R\$ 5.000,00 pelo registro intempestivo dos dados de embarque para a(s) declaração(ões) de exportação DDE(s) 2040251309/6.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados."

Por seu turno a r. decisão recorrida fls. fls. 120/125 da 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP, houve por bem manter o lançamento original de Multa Regulamentar, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/04/2004

Multa do artigo 107, V, "e", do DL 37/1966. O interessado deixou de prestar as informações "no prazo" estabelecido pela Receita Federal.

No momento de registro do embarque o despacho estava sob procedimento fiscal, motivo pelo qual não se acolhe a denúncia espontânea, a teor do artigo 102, § 12, "a" do DL 37/1966.

Impugnação Improcedente”

Nas razões de Recurso de Voluntário (fls. 134/140) oportunamente apresentadas a ora Recorrente sustenta e insubsistência do lançamento e da r. decisão de 1ª instância que o manteve tendo em vista: a) a sua ilegitimidade passiva; vez que a infração somente poderia ser cometida pelo transportador b) a atipicidade da conduta vez que teria prazo superior para prestar as informações do veículo reclamadas pela d. Fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O Recurso Voluntário não reúne as condições de admissibilidade e é manifestamente intempestivo.

Realmente, sede logo verifica-se que o **Acórdão recorrido** (Acórdão/DRJ/SP2 nº 17-53.285 de 18/08/11 constante de fls. 120/125), exarado pela 2ª Turma da DRJ de São Paulo - SP foi intimado por via postal em 02/09/11 (cf. AR) e o referido recurso somente foi **protocolado em 11/10/11**, portanto **fora do prazo de 30 dias** conforme determina o Decreto nº 70.235/72, que em seus arts. 5º e 33 dispõe que:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Portanto, operou-se a coisa julgada administrativa, como reiteradamente proclamado pela Jurisprudência judicial e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular.

2. *Passível a revisão e a correção do ato administrativo por recurso com efeito suspensivo, a decadência da impetração da ação mandamental iniciou-se, no presente caso, a partir da fluência do prazo do recurso intempestivo.*

3. *Decadência da ação mandamental devidamente configurada.*”

4. *Recurso desprovido.*” (Ac. da 2ª Turma do STJ no RMS nº 10338-PR; Reg. nº 1998/0084664-6, em sessão de 19/11/2002, Rel. Min. LAURITA VAZ, publ. in DJU de 16/12/02 p. 283)

Nesse sentido a Jurisprudência cristalizada na Súmula nº 6 do antigo E. 2º CC aprovada em sessão plenária de 18/09/07 cujo teor é o seguinte:

“Súmula nº 6 – É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Isto posto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2012

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA